



PROCESSO Nº : 5.476-3/2015
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, observo que a presente Representação foi devidamente formalizada nos termos do que dispõe a alínea “a” do inciso II do art. 224 e os incisos I, II, III e IV do art. 225 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, estando assim, preenchidos todos os requisitos necessários à admissibilidade, razão porquê a conheço.

Destaco também, que mesmo citados, via postal e por meio de edital publicado no Diário Oficial de Contas, os representados deixaram transcorrer *in albis* o prazo legal e foram considerados reveis.

Isto posto, passo a analisar uma a uma, as impropriedades detectadas.

a) Construção do Portal da Cidade (Contrato nº 016/2012)

Responsável Sr. EDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA (Presidente da Comissão de Licitação).

GB08. Não observância do tratamento diferenciado e simplificado garantido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos procedimentos licitatórios (art. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 e legislação específica).

A equipe de auditoria, ao analisar o procedimento licitatório Carta Convite nº. 016/2012, apontou irregularidade relacionada à inobservância de critério de desempate estabelecido na Lei Complementar n. 123/2006.



Como narrado no relatório, o edital de licitação do certame foi divulgado no dia 16 de janeiro de 2012, assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Edevaldo Alves de Oliveira, ficando afixado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste até o dia 22/01/2012.

O procedimento tinha por objeto a “execução de obras de construção do portal da cidade” orçada no valor de **R\$ 69.703,77 (sessenta e nove mil e setecentos e três reais e setenta e sete centavos)**, tendo-se optado pela modalidade Convite, empreitada por preço global, tipo menor preço.

Para participar do certame licitatório foram convidadas as seguintes empresas: Adão Martins Arruda – ME; Carmo & Carmo Ltda.; Jovane Pereira de Souza & Cia Ltda. – ME.

Das empresas citadas, apenas a que se sagrou vencedora, qual seja: Carmo & Carmo Ltda, não estava enquadrada como micro ou pequena empresa.

A Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu em seu bojo que tais empresas, além de tratamento tributário diferenciado, devem ser favorecidas em caso de empate das propostas, tal como se extrai do art. 44 do diploma, que cito:

“Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.”

Além disso, a lei complementar no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, define o que será considerado empate das propostas, senão vejamos:

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.



Compulsando o processo licitatório sob análise, vê-se que as empresas apresentaram as seguintes propostas:

Empresa Adão Martins Arruda – ME – **R\$ 72.500,00** (setenta e dois mil e quinhentos reais);

Empresa Carmo & Carmo Ltda. – **R\$ 68.536,38** (sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos); e

Empresa Jovane Pereira de Souza & Cia Ltda. – ME – **R\$ 71.038,44** (setenta e um mil, trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Ignorando disposição legal expressa, o Presidente da comissão de licitação declarou vencedora a empresa Carmo e Carmo, quando deveria ter oportunizado a empresa Jovane Pereira de Souza & Cia Ltda. – ME, o direito de fazer nova oferta, como estabelecido no art. 45, inciso I, do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Não há dúvida, que tal procedimento coloca em “xeque” a lisura do certame e os conhecimentos técnicos do presidente da comissão de licitação. Saliento ainda, que nestas obras ocorreram desvio de recursos públicos, como se demonstrará adiante.

Deste modo, na esteira do Parecer Ministerial aplico ao Sr. EDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA (Presidente da Comissão de Licitação) multa de 11 UPF's/MT, em decorrência do descumprimento da Lei Complementar nº. 123/2006, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do RITCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. (GB08 - grave)

Responsável Sr. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal):

GB09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços de engenharia sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV, da Lei 8.666/93.



Em relação a esse procedimento licitatório, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia apontou a inexistência de Projeto Básico, bem como de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração da planilha orçamentária. Considerando que o representado não apresentou defesa, o apontamento foi mantido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas destaca às fls. 8 de seu Parecer que: ***“... uma licitação que tem por objeto a construção de obra pública não pode ser iniciada sem que esteja devidamente justificada e fundamentada em um projeto básico.”***

O inciso IX do artigo 6º da Lei nº. 8.666/93, define o conceito de projeto básico como:

“Art. 6º (...)

*IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:*

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;



responsáveis, independentemente da consumação e da identificação de dano ao erário. Rejeição de justificativas. Multa.

Questão que merece igual atenção, é a falta de indicação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nos documentos assinados pelo engenheiro civil, Sr. Joenilson Carlos de Souza CREA/MT 12.035/D (projeto arquitetônico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo).

Nos termos do artigo 13 da Lei n.º 5.194/1966, ***“os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei”***.

Depreende-se, portanto, que na execução de atividades relacionadas a projetos, execução, supervisão e fiscalização de obras, é necessária a existência de profissional habilitado para a tarefa.

Por meio da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, foi instituída a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que consiste no registro de todo contrato, escrito ou verbal, por meio de formulário próprio, para a execução de obras ou prestação de serviços referentes às profissões subordinadas ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

A ART serve para estabelecer um vínculo entre o profissional e o contratante, com a finalidade de indicar a autoria e estabelecer responsabilidades. Ademais, é imprescindível que os técnicos responsáveis por etapas afetas ao planejamento e à construção de uma obra sejam habilitados para tal.

Os artigos 5º e 6º da Resolução n.º 425/1998 do Confea regulamentam a matéria:

“Art. 5º - Quando se tratar de profissional com vínculo empregatício de qualquer natureza, cabe a pessoa jurídica empregadora providenciar o registro perante o CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente preenchida pelo profissional responsável pelo serviço técnico ou



*obra a serem projetados e/ou executados.
Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação, ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.”*

A anotação de responsabilidade técnica representa verdadeira garantia à Administração, ante eventuais erros e falhas técnicas nos projetos.

Sobre o tema o TCU editou a seguinte Súmula:

Súmula 260: “É dever do Gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas”.

Por esses motivos, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de aplicar ao **Sr. REINALDO COELHO CARDOSO** multa de 11 UPF's/MT, em decorrência dos dispositivos legais citados, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.(**GB08 - grave**).

**Responsável Sr. REINALDO COELHO CARDOSO
HB05. Ocorrência de irregularidade na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Segundo a equipe de auditoria, no que se refere aos contratos objeto desta representação, a administração municipal, não emitiu nenhuma ordem



de serviço para realização das obras, apesar de ter realizado todos os pagamentos devidos.

Como destaca o membro do *parquet*, o ato da administração denominado ordem de serviço e classificado pela doutrina como ato ordinatório, representa uma determinação dirigida aos responsáveis pela realização de obras ou serviços, autorizando sua execução.

O *Parquet* ainda traz a baila julgado do Tribunal de Contas da União que destaca a importância do citado documento, senão vejamos:

“Estabeleça um documento específico (como “ordem de serviço” ou solicitação de serviço”) destinado ao controle dos serviços prestados para fins de pagamento à empresa contratada, contendo, entre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão:

- a definição e a especificação dos serviços a serem realizados;*
- as métricas utilizadas para avaliar o volume de serviços solicitados e realizados;*
- a indicação do valor máximo de horas aceitável e a metodologia utilizada para quantificação desse valor, nos casos em que a única opção viável for a remuneração de serviços por horas trabalhadas;*
- cronograma de realização do serviço, incluídas todas as tarefas significativas e seus respectivos prazos;*
- os custos em que incorrerá o órgão para consecução do serviço solicitado; e a indicação clara do servidor responsável pela atestação dos serviços.” (TCU, Acórdão 667/2005 Plenário)*

Assim, a emissão da ordem de serviço é condição de legitimidade do pagamento da despesa, uma vez que sua ausência pode ocasionar dano ao erário, fruto de serviços que não foram prestados, ou obras inacabadas, como ocorreu em Santo Antônio do Leste, e, se verificará adiante.

Deste modo, aplico ao **Sr. REINALDO COELHO CARDOSO** multa de **11 UPF's/MT** pela prática de ato de gestão ilegítimo com fulcro no art. 75,



II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.(**HB05 - grave**).

**Responsáveis Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD):
HB05. Ocorrência de irregularidade na formalização do contrato (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).**

Neste ponto a equipe de auditores indica nova irregularidade relacionada à ausência de ART, onde se verifica a falta de cópias dos atestados do engenheiro responsável pela fiscalização/Prefeitura, e do engenheiro responsável pela execução da obra/Empresa, contrariando assim os arts. 1º e 3º da Resolução nº 425/98 – CONFEA.

É sabido que a fiscalização da execução dos contratos administrativos é DEVER da Administração, que deve fazê-lo através de servidor nomeado para o exercício do *munus*, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Indispensável dizer que, em se tratando de obras e serviços de engenharia, o fiscal do contrato deve possuir habilidades técnicas específicas para o desempenho da função, no caso em questão formação acadêmica em engenharia ou arquitetura.

Como já dito, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, é o documento que atesta que o profissional detém esses conhecimentos técnicos especializados e, como tal, é o responsável técnico pelo empreendimento, e garante à Administração que os serviços realizados corresponda fielmente àqueles contratados.

A ausência desse documento lança dúvida sobre a fidedignidade da fiscalização, que obviamente, na prática não ocorreu já que a Administração pagou por serviços que não foram realizados.



Pela afronta verificada, aplico ao **Sr. REINALDO COELHO CARDOSO** multa de 11 UPF's/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. (HB08 - grave).

Responsáveis Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD):

JB99. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada.

Responsabilidade solidária dos Srs. JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO (sócios da empresa Carmo & Carmo Ltda.):

JB99. Irregularidade referente à Contratos, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT - Irregularidades na execução do objeto do contrato pela empresa contratada e seu preposto, que tenha causado dano diretamente à Administração ou a terceiro decorrente de sua culpa ou dolo (art. 68, 69 e 70 da Lei nº 8.666/93).

A equipe de auditoria em relatório colacionado aos autos, indica que na obra de construção do “portal da cidade”, os valores pagos à Carmo & Carmo Ltda, empresa contratada, não correspondem aos serviços prestados.

Foram repassados à contratada o valor de R\$ 65.775,78 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos) sendo que os serviços efetivamente executados pela empresa Carmo & Carmo Ltda, alcançaram apenas o equivalente R\$ 19.820,29 (dezenove mil, oitocentos e vinte reais e vinte e nove centavos), caracterizando assim superfaturamento, pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas/fornecidas.



Vê-se no caso concreto, no mínimo, conduta desidiosa do gestor no trato com a coisa pública, sem embargo, de se comprovar no foro competente, má-fé das partes.

Outro aspecto estranho, reside no relato feito pelo Arquiteto e Urbanista Giovani Biff, que designado para vistoriar a obra, asseverou que:

“O projeto executado não condiz com o projeto orçado, ou seja, os serviços são diferenciados, as quantidades não se igualam, não existe no local placa de identificação da obra, mencionado responsáveis técnico, prazo de conclusão, e demais informações que possam expor a mesma.”
(Anexo 2 do Relatório Técnico 54763/20158)

Nesta esteira, os auditores desta Corte, destacam, por meio de Termo de Inspeção de Obra nº. 02/2014-Edificações, o seguinte:

“As calçadas apresentam rachaduras em todos os seus trajetos. Essa deverão ser refeitas novamente. As calçadas foram pintadas com tinta para piso. (...) 4) A empresa não executou os seguintes itens da planilha orçamentária: 4.1) Item 3.0 – Infra-Estrutura; 4.2) Item 4.0 – Meso e Super-Estrutura; 4.3) Item 5.0 – Impermeabilização, Tratamento e Isolamentos Térmicos/ 4.4) Item 6.0 – Elementos de vedação; 4.41) Item 6.0.2 – Execução de alvenaria de vedação com tijolo cerâmico furado dimensão 9,00x19,00x19,00cm, espessura da parede 9 cm, junta de 12mm, assente c/ argamassa mista de cimento de cimento, cal hidratada e areia sem peneirar 1:2:8 de 1 vez (3%) tipo 1; 4.5)Item 9.0 – Pintura; 4.5.1) Item 9.0.4 – Pintura com tinta em esquadrias de ferro com duas demãos; 4.6) Item 10.0 – Instalações Elétricas.”

Vejam que não foram poucos os serviços não executados, e além disso, a má qualidade fica evidente ao se olhar para as fotografias acostadas ao Termo de Inspeção de Obra.

Não resta dúvida, que *prima oculis*, os beneficiários foram os empresários proprietários da empresa Carmo e Carmo Ltda, uma vez que não realizaram a obra em sua totalidade, mas receberam como se o tivessem feito.



Saliento também, que apesar de citado via postal e via editalícia, os representantes da empresa não apresentaram defesa, tal como fizeram os agentes públicos.

Deste modo, ante a sua direta contribuição para o ilícito e pelo locupletamento às custas do erário, a empresa deve ser condenada solidariamente ao ressarcimento, como previsto no art. 195, do RITCE-MT, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (Nova redação do caput do artigo 195 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).”

Sendo assim, corroborando com o entendimento dos técnicos e do Ministério Público de Contas **determino** aos Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD), bem como os sócios da empresa Carmo e Carmo Ltda, Srs. JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO, à devolução da importância de R\$ 45.955,49 (quarenta e cinco mil novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), de forma solidária e com as correções legais ao erário municipal.

Ademais, ante a gravidade da questão julgo indispensável aplicar cumulativamente multa de 11 **UPF's/MT**, a cada responsável, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.(**JB99 - grave**).

**b) Construção de Praça Poliesportiva (Contrato nº 212/2011)
Responsável Sr. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal):**



GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993);

HB05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

Conforme observado pelos técnicos deste Tribunal, relativo ao Contrato nº. 212/2011, o gestor público deixou de apresentar o respectivo procedimento licitatório a este Tribunal.

Todavia, não se pode afirmar que o mesmo não foi realizado. Deste modo, por entender que a capitulação dada a irregularidade padece de erro, deixo de aplicar multa ao responsável.

Sobre o mesmo contrato (212/2011), a equipe de auditoria indica que o instrumento não indicou o prazo de vigência, ao arrepio do art. 57 da Lei de Licitações.

Inobstante, ter violado a legislação, a meu ver trata-se de erro formal, que por si só não deve ensejar a aplicação de sanção.

RESPONSÁVEIS: Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD), bem como os sócios da empresa Carmo e Carmo Ltda, Srs. JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO

JB99. Irregularidade referente à Despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT - Pagamento de serviços superfaturados por inexecução de serviços ou executados em quantidades inferiores à contratada.



No que se refere a impropriedade supratranscrita, os auditores deste Tribunal indicam novamente a ocorrência de superfaturamento, sob a espécie *quantidade*, nos pagamentos relacionados a construção de uma praça poliesportiva com os seguintes itens:

“construção de uma praça, com um campo de futebol com gramado, uma quadra de areia, uma quadra em concreto poliesportiva cercada com alambrado, construção de quiosques com telhas de concreto, área central com calçamento com pisos de paralelepípedo (blokret em concreto intertravados), com plantio de árvores e palmeiras cercadas com grade de proteção, sendo rodeada por uma pista de caminhada”.

Em auditoria no local, os técnicos indicam que do valor total constante da planilha orçamentária - R\$ 413.685,92 (quatrocentos e treze mil seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) – foram pagos R\$ 411.679,60 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), sendo que os serviços efetivamente executados pela empresa Carmo & Carmo Ltda, totalizaram apenas R\$ 101.071,54 (cento e um mil e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Restou provado, pois, um superfaturamento na importância de R\$ 310.608,06 (trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e seis centavos), como se extrai da planilha abaixo:



Quadro II – Obra 02 – Construção da Praça Poliesportiva				
Item	Descrição dos Serviços	Proposta Empresa Venc.	Serviços Medidos e Pagos	Serviços Efetivamente Executados
1.0	Serviços Preliminares	12.070,70	24.141,40	12.070,70
2.0	Movimento de Solo	21.237,07	50.026,72	21.237,07
3.0	Infra Estrutura e Meso Super Estrutura	4.606,72	4.606,72	493,87
4.0	Revestimento	1.105,77	1.105,77	0,00
5.0	Cobertura	6.660,58	0,00	10.884,02
6.0	Forro e Divisórias	4.043,55	0,00	0,00
7.0	Pintura	20.965,26	0,00	0,00
8.0	Urbanização e Paisagismo	315.837,95	336.798,99	56.241,51
9.0	Equipamentos	27.013,83	0,00	0,00
10.0	Limpeza	144,50	0,00	145,00
	Total Geral	413.685,92	411.679,60	101.071,54

Do jeito que foi entregue, a obra esta inservível para o fim que se propunha, não podendo ser utilizada pela população local.

Ora, não há dúvida que a fase mais importante da liquidação da despesa é a confirmação do fornecimento do bem ou serviço, tanto nos aspectos quantitativos como qualitativos, em confronto com as especificações contratadas.

Segundo Machado Jr.: *“Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística. A fase de liquidação deve comportar verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi a obra, por exemplo, construída dentro das especificações contratadas? Foi o material entregue dentro das especificações estabelecidas no edital de concorrência ou de outra forma de licitação? Foi o serviço executado dentro das especificações? O móvel entregue corresponde ao pedido?”*¹.

Portanto, o processo de liquidação da despesa obedece ao seguinte fluxo: a) a administração emite a nota empenho; b) o serviço é prestado; c) o fornecedor apresenta a fatura; d) o servidor, em melhores condições de avaliar a conformidade da prestação com o que foi contratado, atesta o cumprimento da obrigação; e) a Administração verifica os demais aspectos formais do documento fiscal; f) o ordenador de despesa autoriza o pagamento; g) o pagamento é efetuado.

1 MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 26 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 1995, p. 271.



Resta, indubitavelmente provado nos autos, que nada disso foi levado a cabo pelos agentes públicos que, seja por culpa ou dolo, geraram pagamento indevido.

Saliento, que o gestor determinou o pagamento de 99,54% do valor devido, enquanto apenas 24,43% da obra foi realizada.

Violou-se não apenas a Lei de Licitações ou a Lei 4.320/64, mas também os princípios basilares de nossa Democracia e República, dentre os quais cito: princípio da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade.

Aqui, tal como foi dito acerca do superfaturamento dos pagamentos ocorridos na construção da obra “portal da cidade” deve-se reconhecer a responsabilidade solidária dos agentes públicos, bem como dos proprietários da empresa beneficiada, com supedâneo no art. 195 do RITCE/MT.

Deste modo, determino aos Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD), bem como os sócios da empresa Carmo e Carmo Ltda, Srs. JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO, de forma solidária a devolução aos cofres do município de Santo Antônio do Leste, do montante de **R\$ 310.608.06** (trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e seis centavos), **de forma solidária**, com os devidos acréscimos legais incidentes até a data do efetivo recolhimento.

Ademais, ante a gravidade da questão julgo indispensável aplicar cumulativamente multa de **11 UPF's/MT**, a cada responsável, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.(**JB99 – grave**).

CONSIDERAÇÕES FINAIS



Por fim, indispensável aplaudir o valoroso e eficiente trabalho realizado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, que buscou desvendar as nuances que envolvem a causa.

Salientaram, em seu relatório, que o Contrato Social da empresa Carmo & Carmo Ltda, foi registrado no Serviço Notarial Registros das Pessoas Naturais do Distrito de Alto Coité, Município de Poxoréu/MT, no dia 05/09/2011, tendo como sócios responsáveis os Srs. José Carlos Pedro do Carmo e Marilene de Aguiar Carmo.

Conforme Cláusula Segunda do Contrato Social a empresa tem sede na Rua Goiás, nº 34, Bairro Centro – Santo Antônio do Leste/MT – CEP: 78.628-000. A empresa Carmo & Carmo iniciou a sua atividade em 01/09/2011, com a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ Nº 14.592.941/0001-76, como pode ser comprovado pela cópia do registro extraído do *site* da Secretaria da Receita Federal.

Em apenas dois meses de sua constituição, a empresa foi convidada a participar do convite nº. 005/2012, sagrando-se vencedora, em procedimento eivado de vício, que se verificado em tempo hábil, deveria conduzir a sua anulação.

De igual modo, como se militassem a anos na área de engenharia, em 12.12.2011, a mesma empresa celebrou o contrato nº. 212/2011, que tinha por objeto a construção da praça poliesportiva, como já foi exaustivamente dito, e desviou o equivalente a **R\$ 310.608.06** (trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e seis centavos).

Narram ainda, que em 21/08/2014, durante a inspeção *in loco*, a equipe de auditoria diligenciou até o endereço da suposta sede da empresa Carmo e Carmo Ltda, onde foram informados por populares que naquele local, jamais funcionou tal empresa.



Destacam, também, que a empresa não foi registrada no CREA/MT, ou seja, não poderia realizar as obras para a qual foi contratada.

Corroboram com isto, o fato de que em ambas licitações a empresa deixou de apresentar o Atestado de Responsabilidade Técnica, que deveria ter sido emitido pelo engenheiro responsável da obra.

Tudo indica que a empresa foi constituída para, em conjunto com agentes públicos daquela municipalidade, se beneficiar dos contratos firmados, valendo-se para tanto de práticas ilícitas.

Deste modo, ante os indícios de improbidade administrativa, bem como de possíveis crimes, determino a remessa do feito ao Ministério Público Estadual para providências.

Diante de todo o exposto, em cumprimento ao art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº **8.340/2015**, subscrito pelo do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e voto no sentido de:

1) **CONHECER** e **JULGAR PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna;

2) **DETERMINAR** aos Srs. **Reinaldo Coelho Cardoso** (Ex-Prefeito de Santo Antônio do Leste), portador do CPF nº. 458.500.461-00, **Joenilson Carlos Souza**, portador do CPF nº 299.677.081-15, (Ex-Fiscal de Obras), **José Carlos Pedro do Carmo**, inscrito no CPF sob o nº. 701.601.171-27 (Sócio-Proprietário da empresa Carmo e Carmo Ltda) e **Marilene de Aguiar Carmo**, inscrita no CPF sob o nº. 432.762.961-87 (Sócia-Proprietária da empresa Carmo e Carmo Ltda), **com recursos próprios e de forma solidária**, a devolução aos cofres do município de Santo Antônio do Leste, do montante de **R\$ 310.608.06 (trezentos e dez mil, seiscentos e oito reais e seis centavos)**, pelo **superfaturamento dos pagamentos relativos a obra “construção de praça poliesportiva”**, atualizado pelo indexador fixado na



Resolução Normativa 02/2013-TP/TCE/MT c/c Instrução Normativa SCC 04/2013/TCE/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias; (Contrato nº. 212/2011)

3) **DETERMINAR** aos Srs. **Reinaldo Coelho Cardoso** (Ex-Prefeito de Santo Antônio do Leste), portador do CPF nº. 458.500.461-00, Joenilson Carlos Souza, portador do CPF nº 299.677.081-15, (Ex-Fiscal de Obras), José Carlos Pedro do Carmo, inscrito no CPF sob o nº. 701.601.171-27 (Sócio-Proprietário da empresa Carmo e Carmo Ltda) e Marilene de Aguiar Carmo, inscrita no CPF sob o nº. 432.762.961-87 (Sócia-Proprietária da empresa Carmo e Carmo Ltda) **com recursos próprios e de forma solidária, a devolução aos cofres do município de Santo Antônio do Leste, do montante de R\$ 45.955,49, (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), pelo superfaturamento dos pagamentos relativos a obra “portal da cidade”, atualizada pelo indexador fixado na Resolução Normativa 02/2013-TP/TCE/MT c/c Instrução Normativa SCC 04/2013/TCE/MT, no prazo de 60 (sessenta) dias; (Contrato nº 016/2012)**

4) pela aplicação das seguintes multas:

4.1) **11 UPF's/MT**, em decorrência do descumprimento da Lei Complementar nº. 123/2006, ao **Sr. EDEVALDO ALVES DE OLIVEIRA**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do RITCE/MT c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT, **(GB08 – grave); (Contrato nº 016/2012)**

4.2) **11 UPF's/MT**, ao Sr. **REINALDO COELHO CARDOSO**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT **(GB08 – grave). (Contrato nº 016/2012)**



4.3) **11 UPF's/MT**, ao Sr. REINALDO COELHO CARDOSO, pela prática de ato de gestão ilegítimo com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT **(HB05 - grave)**. **(Contrato nº 016/2012)**

4.4) **11 UPF's/MT**, ao Sr. REINALDO COELHO CARDOSO com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT **(HB08 – grave)**. **(Contrato nº 016/2012)**

4.5) **11 UPF's/MT** aos Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD), JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO, a cada um, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do **Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (JB99 – grave)**. **(Contrato nº 016/2012)**

4.6) **11 UPF's/MT** aos Srs. REINALDO COELHO CARDOSO (Ex-Prefeito Municipal) e JOENILSON CARLOS DE SOUZA (Engenheiro Fiscal da Obra - CREA/MT 12035/VD), JOSÉ CARLOS PEDRO DO CARMO e MARILENE DE AGUIAR CARMO, a cada um, com fulcro no art. 75, II, da Lei Orgânica do **Tribunal de Contas do Estado c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado c/c art. 6º, II, “a” da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (JB99 – grave)** **(Contrato nº 212/2011)**.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

5) pela **remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de averiguação de prática de atos de improbidade administrativa e ilícito penal.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 25 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)

Conselheiro José Carlos Novelli

Conselheiro Relator